



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13855.000748/2005-16  
**Recurso nº** 173.123 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-00.902 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPF - NULIDADE PAF  
**Recorrente** JOÃO INOCÊNCIO DO NASCIMENTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

ACÓRDÃO DRJ. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Deve ser declarada a nulidade do acórdão de primeira instância na hipóteses em que os argumentos do contribuinte, essenciais para o deslinde da questão, não mereceram pronunciamento por parte da Turma Julgadora.

Acórdão DRJ Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular o Acórdão da DRJ, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07 a 12, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 1.64200, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 1.642,00.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 03), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 23):

*“a) . Que teria entregado a Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) em 23.04.2002, tendo nela declarado o total de R\$8.435,88 a título de rendimentos tributáveis;”*

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma da DRJ-Belém/PA, conforme acórdão de fls. 22 a 24, julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

*“6. O presente auto de infração refere-se ao imposto de renda de pessoa física do exercício de 2003. O contribuinte, no entanto, ao questionar o lançamento, apresentou documentos relativos ao exercício de 2002 (fls. 04/05).*

*7. Não há, portanto, elementos probatórios aptos a afastar a exigência fiscal, razão pela qual deve ser mantido o lançamento.”*

### RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/09/2008 (fls. 27), o contribuinte apresentou, em 02/10/2008, o Recurso de fls. 28 a 31, argumentando, em síntese, que, por um lapso, apresentou o comprovante de rendimentos do ano-calendário 2003. Esclarece que, em ambos os exercícios, seus únicos rendimentos são aqueles recebidos do INSS (R\$ 9.149,40, Comprovante de Rendimentos de fls. 32, ano-calendário 2002). Informa, ainda, que reside em Anápolis/GO há mais de três anos e solicitará atualização de seu endereço residencial na DRF/Franca/SP.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 33, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, examinando os documentos que constam dos autos, em especial as telas de consultas aos sistemas informatizados administrados pela RFB, fls. 14 e 15, verifico que, em 04/11/2003, houve entrega de DIRPF para o CPF do interessado, via Receitanet, em modelo simplificado, informando rendimentos tributáveis no total de R\$ 32.000,00, cuja principal fonte pagadora teria sido a pessoa jurídica de CNPJ 04.746.262/0001-50, que não é o INSS (vide Comprovações de Rendimentos de fls. 05 e 39). Ali foi informada retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 1.642,00, apurando-se saldo de imposto a pagar de R\$ 321,10.

O lançamento consistiu na glosa do IRRF declarado, eis que o interessado foi intimado por Edital, em 12/01/2005, a comprovar a retenção e não o fez.

O contribuinte, ao impugnar o lançamento, transcreve trechos do Auto de Infração e não obstante tenha feito confusão entre exercício e ano-calendário, afirmou que não recebera rendimentos tributáveis no montante de R\$ 32.000,00, mas apenas proventos de aposentadoria do INSS. Afirmou, ainda, que desconhecia a natureza da fonte pagadora. Confira-se como o interessado se manifestou:

*“O fato de haver se apurado tamanha diferença entre a comparação de ambos os documentos é de total desconhecimento da parte autuada, uma vez que a mesma não recebeu o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) de forma alguma; portanto, desconhece a natureza da Fonte Pagadora.”*

No julgamento de primeira instância, entendeu a Turma Julgadora que o interessado deveria apresentar elementos de prova aptos a afastarem a exigência fiscal, leia-se, a comprovarem a retenção glosada. Ocorre que o interessado alega que sequer recebeu os rendimentos tributáveis ali informados. E sobre esse ponto não houve nenhum pronunciamento no acórdão recorrido.

Portanto, tendo em vista o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 59, inciso II, deve ser declarada a nulidade do acórdão da DRJ/Belém/PA, por cerceamento do direito de defesa.

Os autos devem ser remetidos à DRF que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte para que ele tenha ciência deste acórdão e, posteriormente, à referida DRJ para apreciação de todos os argumentos da impugnação de fls. 01 a 03, devendo ser considerando, inclusive, os elementos de prova posteriormente trazidos aos autos.

Diante do exposto, voto por anular o acórdão de fls. 22 a 24.

*Assinado digitalmente*  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende

CÓPIA